



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 268/2014, DE 24 DE ABRIL 2014.

“Dispõe sobre a adequação de logradouros e edifícios abertos ao público, garantindo acesso apropriado às pessoas com deficiência e da outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, o senhor **FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade a adequação de logradouros, edifícios, mobiliários e espaços urbanos de uso público, propiciando melhor acessibilidade a todas as pessoas, especialmente aquelas que possuam algum tipo de deficiência.

§ 1º - Considera-se acessibilidade às condições adequadas para o acesso de todos à informação, aos bens e serviços, aos transportes e ao meio físico em geral.

§ 2º - Considera-se mobiliário urbano: armários de controle eletro - mecânico e telefonia, bancos, caixas de correio, coletores de lixo público, equipamentos sinalizadores, hidrantes, postes, telefones públicos, abrigos para passageiros de transporte público, bancas de jornais e revistas, cabines públicas, canteiros e jardineiras, painéis de informação, quiosques, termômetros e relógios públicos, toldos, parques infantis e monumentos.

Art. 2º - O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas nas esquinas e locais onde se localizam faixas de pedestre, com a finalidade de possibilitar o acesso de pessoas com deficiência.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo serão priorizados o terminal rodoviário, pontos de ônibus, serviços educacionais e de saúde, praças, centros esportivos e culturais, comércios de grande porte, templos religiosos, instituições financeiras.

§ 2º - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e demais espaços públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações da Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - que trata sobre acessibilidade, ou qualquer órgão que a substituir.

Art. 3º- Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
GABINETE DO PREFEITO

reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente conter o previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Em todas as intervenções realizadas pelo Poder Público Municipal, visando à criação, ampliação, reforma ou remodelação de edifícios públicos urbanos bem como praças, ruas e parques deverão ser incluídas as adaptações recomendadas pelas normas técnicas específicas para remover barreiras e propiciar acessibilidade ao meio físico às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Que as obras inerentes as áreas de saúde, educação e promoção social serão submetidas e avaliação e aprovação aos respectivos Conselhos Municipais de saúde, educação e promoção social, antes da publicação de licitação das referidas obras.

Art. 5º - As calçadas deverão ser construídas de maneira contínua, revestidas de material antiderrapante, sem degraus ou obstáculos que prejudiquem a circulação das pessoas.

Art. 6º - Nos estacionamentos internos, deverão ser reservada 1 (uma) vaga para veículos com pessoa(s) deficiente(s). Devem se localizar o mais próximo possível das portas de acesso, de rampas e de elevadores e seguir os padrões estabelecidos na ABNT.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, através de suas secretarias e departamentos deverá reservar e sinalizar nas vias públicas sob sua jurisdição, vagas para veículos que transportam pessoas com deficiência.

§ 1º - As vagas a que se refere este artigo, deverão ser demarcadas e identificadas com o símbolo internacional de acesso.

§ 2º - As vagas em vias públicas para estacionamento e parada de veículos que transportam pessoas com mobilidade reduzida devem ser reservadas, estabelecidas e sinalizadas conforme critérios do órgão ou entidade de trânsito com jurisdição sobre a via e de acordo com os parâmetros em vigor estabelecido pelas normas técnicas da ABNT.

Art. 8º - Fica proibida a instalação de telefones públicos, caixas de correios, coletores de lixo, barracas e bancas em geral, bem como quaisquer outros mobiliários urbanos, junto ao rebaixamento previsto nesta Lei, e deve ser garantida faixa livre e contínua de 1,20 m de largura.

Art. 9º - Quando da instalação de telefones públicos, caixas de coleta de lixo e dos correios, pelo menos 5% (cinco por cento) dos equipamentos citados deverão ser adaptados para as pessoas portadoras de deficiência auditiva, visual e motora, possibilitando uma distribuição equitativa nos diversos bairros da cidade.

Art. 10- A aprovação dos projetos de construção, reforma ou ampliação dos edifícios abertos ao público, bem como a expedição de habite-se, estarão condicionados a construção de rampas de acesso, painéis de elevadores transcritos para o "braille", banheiros, portas, espaços de circulação e outros equipamentos adaptados às pessoas com deficiência,



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
GABINETE DO PREFEITO

dentro dos padrões em acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas.

Parágrafo único. Consideram-se edifícios abertos ao público aqueles que oferecem serviços de educação, saúde, lazer, cultura, esporte, assim como instituições financeiras, templos religiosos, comércio e edifícios públicos.

Art. 11- Os edifícios abertos ao público existentes deverão adaptar seus espaços para facilitar o acesso de pessoas deficientes, salvo justificada impossibilidade.

Parágrafo único— A execução da adaptação deverá ser realizada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 12- Ficam responsáveis pelas ações voltadas para acessibilidade ao cidadão com deficiência, as SECRETARIAS MUNICIPAIS DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO, ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS conforme suas atribuições.

Art. 13- Findo o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 11, o Poder Executivo, através de suas secretarias, tomará as seguintes providências:

I— advertência por meio de notificação com prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para regularização da infração, ou apresentação de defesa em 5 (cinco) dias;

II— multa de 250 (duzentas e cinquenta) unidades fiscais do município, com novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização;

III— interdição das atividades existentes no imóvel, pelo não atendimento às exigências legais, após a aplicação da penalidade anterior com o seguinte procedimento:

a) feito a interdição e lavrado o respectivo termo, será intimado o proprietário da edificação, para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar defesa;

b) não sendo procedente a defesa ou decorrido o prazo citado na alínea anterior sem que esta tenha sido oferecida, o Executivo Municipal determinará a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 14 - Passa a integrar o Código de Obras do Município, sob o título de "*Normas de Adequação das Edificações à Pessoa Deficiente*", a Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - que trata sobre acessibilidade, ou qualquer órgão que a substituir.

Art. 15- O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.



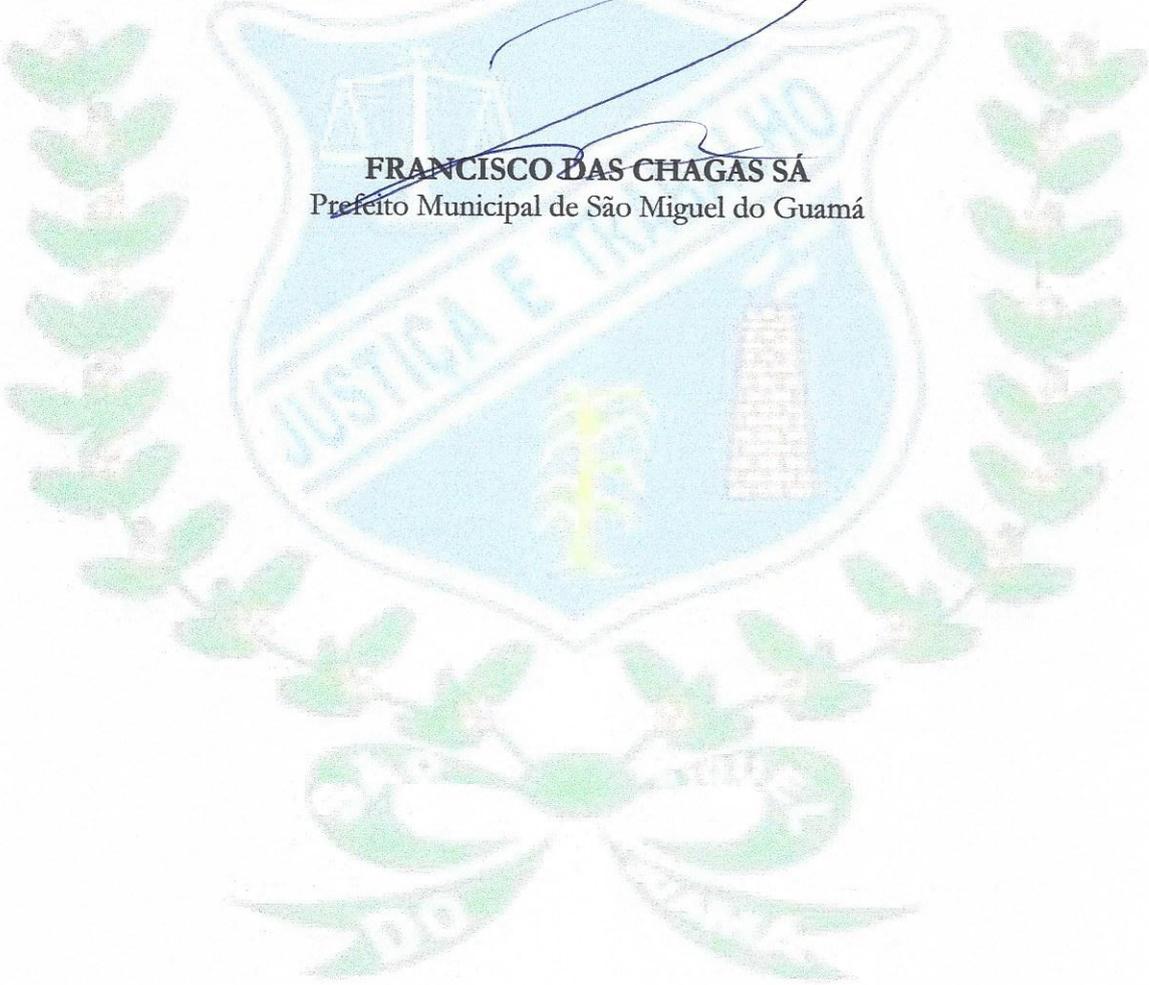
GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Os casos omissos a presente lei serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, em 23 de maio de 2014.



FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ
Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá